



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.585.060 - SC (2016/0038432-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : B4U IMPORTADORA, EXPORTADORA E COMERCIO DE
SACOLAS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO HOMERICH VALDUGA
GUSTAVO BLASI RODRIGUES
MARCELO DANIEL DEL PINO
MAURÍCIO PEREIRA CABRAL
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ERESP 1.403.532/SC. ART. 1.032 DO CPC/2015. IMPERTINÊNCIA. AUSÊNCIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. CORRETA APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A teor do disposto no art. 1.021, § 5º, do Novo CPC, o recolhimento da multa aplicada com base no § 4º do mesmo artigo é pressuposto recursal objetivo de admissibilidade, consoante já dispunha o art. 557, § 2º, do CPC/73. Recolhimento efetuado na espécie.

2. Impertinente a alegação de que houve omissão quanto ao procedimento insculpido no art. 1.032 do Novo CPC, visto que suas disposições dirigem-se ao relator de processo no STJ que entenda que a questão tratada no especial reveste-se de cunho estritamente constitucional.

3. Em nenhum momento, esta relatoria ou a jurisprudência que aqui nesta Corte se formou sobre o *thema decidendum* – legalidade na incidência do IPI, na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador – manifestou-se no sentido de que há questão constitucional a ser tratada.

4. Tal alegação partiu da embargante – e não do relator, repisa-se –, que insistiu, nas razões do agravo interno, que a conclusão exarada violaria preceitos constitucionais. Ou seja, somente a embargante entende que existe matéria constitucional a ser abordada. Nem o STF reconhece tal existência: ARE 883.073 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, publicado em 15/2/2016; ARE 918.159 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, publicado em 11/12/2015; ARE 882.027 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, publicado em 15/12/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Correta a aplicação da multa, visto que a interposição do recurso interno pretendeu rediscutir tema já estabilizado em recurso repetitivo.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.585.060 - SC (2016/0038432-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : B4U IMPORTADORA, EXPORTADORA E COMERCIO DE SACOLAS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO HOMERICH VALDUGA
GUSTAVO BLASI RODRIGUES
MARCELO DANIEL DEL PINO
MAURÍCIO PEREIRA CABRAL
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela B4U IMPORTADORA, EXPORTADORA E COMÉRCIO DE SACOLAS LTDA. contra acórdão proferido pela colenda Segunda Turma, que negou provimento ao agravo interno da embargante nos termos da seguinte ementa (fls. 506/507, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO. SOBRESTAMENTO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ERESP 1.403.532/SC. MULTA.

1. Os precedentes desta Corte pontuam que a pendência de apreciação de embargos de declaração opostos contra acórdãos cujo julgamento se deu sob rito dos recursos repetitivos, repercussão geral ou ADI não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito do STJ.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 1.403.532/SC, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/73, restabeleceu seu entendimento no sentido de permitir a cobrança do IPI na operação de saída da mercadoria do estabelecimento comercial do importador, ainda que já tenha incidido o mesmo tributo no desembaraço aduaneiro.

3. O STJ entende que deve ser aplicada multa nos casos em que a parte insurgir-se quanto à tema já decidido em julgado submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

Agravo regimental improvido com aplicação de multa".

Nas razões dos declaratórios, a embargante aduz que há omissão no julgado quanto aos preceitos do art. 1.032 do CPC/2015, visto que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"a nova ordem processual determina que, existindo conteúdo constitucional no mérito da questão ventilada, o Superior Tribunal de Justiça deve submeter o recurso ao escrutínio da Suprema Corte.

(...)

Portanto, já declarada pela Turma a existência de matéria constitucional, necessário o cumprimento do comando esculpido no caput do artigo 1.032 do NCPC, de modo a remeter o recurso ao Supremo Tribunal Federal, que, em juízo de admissibilidade, poderá acolhê-lo ou devolvê-lo ao Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, se a Segunda Turma entender pela inaplicabilidade das regras fixadas no Novo Código de Processo Civil ao caso em tela, há de se afastar a multa prevista no §4º do artigo 1.021" (fl. 525, e-STJ).

Requer, por fim, sejam sanados os vícios apontados e, por consequência, afastada a multa aplicada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.585.060 - SC (2016/0038432-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ERESP 1.403.532/SC. ART. 1.032 DO CPC/2015. IMPERTINÊNCIA. AUSÊNCIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. CORRETA APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A teor do disposto no art. 1.021, § 5º, do Novo CPC, o recolhimento da multa aplicada com base no § 4º do mesmo artigo é pressuposto recursal objetivo de admissibilidade, consoante já dispunha o art. 557, § 2º, do CPC/73. Recolhimento efetuado na espécie.

2. Impertinente a alegação de que houve omissão quanto ao procedimento insculpido no art. 1.032 do Novo CPC, visto que suas disposições dirigem-se ao relator de processo no STJ que entenda que a questão tratada no especial reveste-se de cunho estritamente constitucional.

3. Em nenhum momento, esta relatoria ou a jurisprudência que aqui nesta Corte se formou sobre o *thema decidendum* – legalidade na incidência do IPI, na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador – manifestou-se no sentido de que há questão constitucional a ser tratada.

4. Tal alegação partiu da embargante – e não do relator, repisa-se –, que insistiu, nas razões do agravo interno, que a conclusão exarada violaria preceitos constitucionais. Ou seja, somente a embargante entende que existe matéria constitucional a ser abordada. Nem o STF reconhece tal existência: ARE 883.073 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, publicado em 15/2/2016; ARE 918.159 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, publicado em 11/12/2015; ARE 882.027 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, publicado em 15/12/2015.

5. Correta a aplicação da multa, visto que a interposição do recurso interno pretendeu rediscutir tema já estabilizado em recurso repetitivo.

Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

De início, cumpre destacar que, a teor do disposto no art. 1.021, § 5º, do Novo CPC, o recolhimento da multa aplicada com base no § 4º do mesmo artigo é pressuposto recursal objetivo de admissibilidade, a teor do que já dispunha o art. 557, § 2º, do CPC/73.

A propósito:

"2. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei" (AgRg no AREsp 825.588/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 12/04/2016.).

Na espécie, o recolhimento foi efetuado, conforme documentos de fls. 527/528 (e-STJ), o que legitima o conhecimento do recurso.

No mérito, não há vícios a sanar.

Com efeito, impertinente a alegação de que houve omissão quanto ao procedimento insculpido no art. 1.032 do Novo CPC, visto que suas disposições dirigem-se ao relator de processo no STJ que entenda que a questão tratada no especial reveste-se de cunho estritamente constitucional. *In verbis*:

"Art. 1.032. Se o relator, no Superior Tribunal de Justiça, entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional, deverá conceder prazo de 15 (quinze) dias para que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral e se manifeste sobre a questão constitucional.

Parágrafo único. Cumprida a diligência de que trata o caput, o relator remeterá o recurso ao Supremo Tribunal Federal, que, em juízo de admissibilidade, poderá devolvê-lo ao Superior Tribunal de Justiça".

Ora, em nenhum momento, esta relatoria ou a jurisprudência que aqui nesta Corte se formou sobre o *thema decidendum* – legalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador – manifestou-se no sentido de que há questão constitucional a ser tratada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tal alegação partiu da embargante – e não do relator, repisa-se –, que insistiu, nas razões do agravo interno, que a conclusão exarada se revestiria de *"inconstitucionalidade por violação ao Artigo Terceiro do GATT, princípios constitucionais da isonomia (art. 150, II, da CF), da extrafiscalidade por meio da seletividade (art. 153, §3º, I, da CF) e do conceito de industrialização – materialidade (art. 153, IV, da CF)"* (fl. 500, e-STJ).

Ou seja, somente a embargante entende que existe matéria constitucional a ser abordada. Nem o STF reconhece tal existência:

"1. Nos termos da jurisprudência da Corte, não há fundamento constitucional imediato na controvérsia sobre a incidência de imposto sobre produtos industrializados na saída de produto industrializado importado do estabelecimento importador" (ARE 883.073 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-027, divulgado em 12/02/2016, publicado em 15/02/2016.);

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IMPORTAÇÃO. DESPACHO ADUANEIRO E VENDA NO MERCADO INTERNO. EQUIPARAÇÃO DO IMPORTADOR AO INDUSTRIAL.

1. O entendimento iterativo desta Corte consolidou-se no sentido de que a temática referente à incidência de IPI-importação, seja na distinção ou equiparação dos contribuintes, seja no aspecto espacial da hipótese de incidência, cinge-se ao âmbito infraconstitucional, notadamente o Código Tributário Nacional, a Lei 4.502/64 e o Decreto 7.212/10" (ARE 918.159 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 24/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-249, divulgado em 10/12/2015, publicado em 11/12/2015.);

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Importação. Desembaraço aduaneiro. Saída do estabelecimento. Questão infraconstitucional. Afronta reflexa.

1. O Tribunal de origem, decidiu a controvérsia acerca da dupla incidência do IPI no desembaraço aduaneiro de produto industrializado e na saída do estabelecimento do importador com base na legislação infraconstitucional (CTN, Lei nº 4.502/64 e Decreto nº 7.212/10). A afronta ao texto constitucional, caso ocorresse, seria meramente reflexa ou indireta" (ARE 882.027 AgR,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 17/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251, divulgado em 14/12/2015, publicado em 15/12/2015.)

No mais, correta a aplicação da multa, visto que a interposição do recurso interno pretendeu rediscutir tema já estabilizado em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC/73 e 1036 do CPC/2015).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0038432-3

**EDcl no AgInt no
REsp 1.585.060 / SC**

Números Origem: 50122573920144047208 SC-50122573920144047208

PAUTA: 02/06/2016

JULGADO: 02/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : B4U IMPORTADORA, EXPORTADORA E COMERCIO DE SACOLAS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO HOMERICH VALDUGA
GUSTAVO BLASI RODRIGUES
MARCELO DANIEL DEL PINO
MAURÍCIO PEREIRA CABRAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI / Imposto sobre Produtos Industrializados

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : B4U IMPORTADORA, EXPORTADORA E COMERCIO DE SACOLAS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO HOMERICH VALDUGA
GUSTAVO BLASI RODRIGUES
MARCELO DANIEL DEL PINO
MAURÍCIO PEREIRA CABRAL
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.